

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Adonias da Rocha Alves

**EVASÃO FISCAL X PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: Um estudo sobre o ITCD na
doação financeira em espécie.**

MACEIÓ
2021

Adonias da Rocha Alves

**EVASÃO FISCAL X PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: Um estudo sobre o ITCD na
doação financeira em espécie.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Ciências Contábeis da
Universidade Federal de Alagoas como um dos
requisitos para obtenção do título de bacharel em
Ciências Contábeis.
Orientador: Alexandra Vieira

MACEIÓ
2021

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

- A474e Alves, Adonias da Rocha.
 Evasão fiscal x planejamento tributário : um estudo sobre o ITCD na doação financeira em espécie / Adonias da Rocha Alves. – 2021.
 30 f.
- Orientadora: Alexandrsa S. Vieira.
Monografia (Trabalho de Conclusão Curso em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Maceió, 2021.
- Bibliografia: f. 29-30.
1. Imposto sobre transmissão causa mortis e doação. 2. Planejamento tributário. 3. Doação - Valor em espécie. I. Título.

CDU: 336.226.221



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E
CONTABILIDADE

DECLARO para os fins que se fizerem necessários que o aluno **Adonias da Rocha Alves**, matriculado no curso de Ciências Contábeis com o número de matrícula 12110473, concluiu com aprovação o TCC (Trabalho de Conclusão do Curso) com o título “**EVASÃO FISCAL X PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: Um estudo sobre o ITCD na doação financeira em espécie.**” e obteve média final 8,00 (oito inteiros).

Maceió - AL, 14 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente
 Valdemir da Silva
Data: 14/10/2021 22:27:34-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Valdemir da Silva
Coordenador do Curso

Folha de Aprovação

Adonias da Rocha Alves

EVASÃO FISCAL X PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: Um estudo sobre o ITCD na doação financeira em espécie.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação do(a) professor(a): Me. Alexandra Vieira.

Banca Examinadora:

Prof. Me. Alexandra S. Vieira Nota: 8,50 (Oito e Meio)
Orientador(a)

Prof. Esp. Daniel Salgueiro Nota: 8,00 (Oito)
Membro/Examinador

Prof. Tiago de Moura Soeiro Nota: 7,50 (Sete e Meio)
Membro/Examinador

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado aos meus pais, pois é graças ao seu esforço que hoje posso concluir o meu curso, à minha linda esposa que nos momentos de dificuldades sempre esteve ao meu lado para me apoiar e incentivar. Dedico este trabalho a Deus, sem Ele eu não teria capacidade para desenvolver este trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, irmãos, esposa e amigos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos professores, em especial à Professora Alexandra Vieira, pela força e incentivo, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

RESUMO

O estudo visa analisar a possibilidade de realização de planejamento tributário utilizando o ITCD na doação em espécie. O planejamento tributário é uma forma legal e lícita de reduzir a carga fiscal, exige bom conhecimento técnico, cautela e sensatez dos responsáveis pelas decisões nas entidades. É importante destacar que na pretensão de se fazer um planejamento tributário é preciso diferenciar o que é evasão e elisão fiscal. Isso porque, uma das funções mais importantes da contabilidade tributária é o conjunto de procedimentos e ações da entidade que resulte na redução ou no pagamento do valor real dos tributos que foi gerado nas operações. No Estado de Alagoas, o ITCD incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito, havidos por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória e doação de quaisquer bens e direitos. A metodologia adotada no desenvolvimento deste trabalho é baseada na pesquisa aplicada, que visa adquirir ou gerar novos conhecimentos para a solução imediata de problemas específicos. As doações em espécie é uma prática muito utilizada por pessoas físicas e pouco fiscalizada por depender da honestidade do doador e do donatário, pois eles ao efetuarem a transação têm de fazer o registro da operação na fazenda estadual para que o fisco tenha o conhecimento da operação e possa cobrar o ITCD, no caso da receita estadual. Nesta ocasião não é cobrado o IR, pois a fiscalização de doações e heranças são de competência do estado e não da união. O planejamento tributário relacionado ao imposto de transmissão causa mortis e doações é compreendido no registro das transações, pois, certamente, as alíquotas deste são mais benéficas aos contribuintes do que o percentual aplicado ao imposto de renda.

Palavras-chave: ITCD, Planejamento tributário, Doação em espécie

ABSTRACT

The study aims to analyze the possibility of carrying out tax planning using the ITCD in in-kind donation. Tax planning is a legal and lawful way to reduce the tax burden, it requires good technical knowledge, caution and wisdom from those responsible for decision-making in the entities. It is important to highlight that, in order to carry out tax planning, it is necessary to differentiate between tax evasion and tax avoidance. This is because one of the most important functions of tax accounting is the set of procedures and actions of the entity that result in the reduction or payment of the real value of the taxes that were generated in the operations. In the State of Alagoas, the ITCD is levied on the transfer of any asset or right, arising from legitimate or testamentary succession, including succession resulting from presumed death and provisional succession and donation of any assets and rights. The methodology adopted in the development of this work is based on applied research, which aims to acquire or generate new knowledge for the immediate solution of specific problems. Donations in kind is a practice widely used by individuals and little supervised because it depends on the honesty of the donor and the donee, as they must register the transaction at the state farm so that the tax authorities are aware of the transaction. and can charge the ITCD, in the case of state revenue. On this occasion, the income tax is not charged, as the inspection of donations and inheritances is the responsibility of the state and not of the union. Tax planning related to the transfer tax causes deaths and donations and is included in the registration of transactions, since, certainly, its rates are more beneficial to taxpayers than the percentage applied to income tax.

Keywords: ITCD, Tax planning, In-kind donation

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CTN – Código Tributário Nacional

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

IR – Imposto de Renda

ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações

PIB – Produto Interno Bruto

RIR – Regulamento de Imposto de Renda

UPFAL – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 CARACTERIZAÇÃO DO PROBLEMA	11
1.2 OBJETIVOS	13
1.2.1 Objetivo Geral	13
1.2.2 Objetivos Específicos	13
1.3 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA	13
1.4 ESTRUTURA DA PESQUISA	13
2 REFERENCIAL TEÓRICO	14
2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	14
2.1.1 DEFINIÇÃO	14
2.2 ELISÃO X EVASÃO FISCAL	15
2.3 LEGISLAÇÃO DO ITCD	17
2.4 LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - IR	20
2.4.1 HERANÇA E DOAÇÕES	21
3. METODOLOGIA DA PESQUISA	24
4 ANÁLISE DOS DADOS, RESULTADOS E DISCUSSÃO	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

1.1 CARACTERIZAÇÃO DO PROBLEMA

O desenvolvimento de um país, estado ou município depende, principalmente, da receita com arrecadação de impostos. Ao que tange o crescimento do estado em momento de instabilidade política, tem impacto importante o controle e fiscalização dos fatos geradores de tributos, possibilitando o desenvolvimento social e financeiro da população.

Na contramão da arrecadação dos tributos está a alta carga cobrada no conjunto de imposto que o contribuinte é obrigado a pagar, segundo o site Época Negócios (2019), gerando, em alguns casos, uma dificuldade em manter a saúde financeira das entidades e, em cadeia, da população em geral, tornando-se necessário o estudo e conhecimento da legislação fiscal. Visto que a carga tributária brasileira é muito elevada, os contribuintes procuram mecanismos para resguardar seus negócios (Young, p.92).

O setor fiscal é uma área que demanda um custo relevante para os empresários brasileiros, aponta o site archivei.com, pois o Brasil tem uma carga de tributos em torno de 32% do PIB (Produto Interno Bruto) em 2021 de acordo com o site economia.uol.com.br, e que pode desencadear em multas, além de fazer com que o profissional possa responder criminalmente por irregularidades. Tendo em vista o atual cenário político, não seria absurdo dizer que a área tributária seja a que tem maior importância para o profissional contábil e todos os indivíduos que efetuam transações comerciais e financeiras com o estudo tributário de suas atividades e contribuindo com a economia dos custos.

O planejamento e uma boa gestão tributária diminuem de maneira significativa os riscos fiscais, que é a penalização pelo não cumprimento de uma obrigação fiscal, e ajudam os empresários a pagar menos tributos, tudo isso dentro dos parâmetros da lei.

O empresário, apesar de estar sob orientação do profissional da área fiscal em relação à iminência do risco fiscal de determinadas operações, minimiza a relevância e não dá a devida atenção aos avisos, no intuito de fugir da obrigação ou por desconhecer os riscos reais e intensidade do revés jurídico a que pode ser acometido.

Algumas técnicas são eficazes no gerenciamento dos riscos fiscais: Compliance Fiscal, Planejamento tributário e Auditorias Preventivas. Contudo, iremos abordar o Planejamento tributário como objeto de estudo deste trabalho, com foco na elisão fiscal no combate à evasão fiscal e sonegação de impostos direcionado ao estudo do ITCD nas doações financeiras em espécie.

Ainda que o fisco estadual se disponha com a disseminação da informação sobre a importância do registro das operações de transferência de bens e direitos, a doação de valores em espécie é uma prática utilizada por muitos no intuito de se evadir da obrigação do recolhimento de impostos.

Realizar operações fiscais com o menor teor de oneração, dentro das possibilidades cabíveis cumprindo o que a legislação permite é o objetivo do planejamento fiscal. As operações com dinheiro são as que mais se esquivam da fiscalização fazendária por não ter um registro que possa ligar os fatos às pessoas que realizam essas transações através de doações de maneira informal, por conseguinte o estado deixa de arrecadar tributos com ITCD com a prática dessas operações, ocorrendo também a falta do recolhimento por desconhecimento do imposto. Diante dessa variante vamos apontar quais as permissões e as sanções que a legislação elenca no âmbito do ITCD.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral do estudo é analisar a possibilidade de realização de planejamento tributário utilizando o ITCD na doação em espécie.

1.2.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos que baseiam este trabalho são:

- a. Analisar a legislação do ITCD no estado de Alagoas;
- b. Analisar a legislação do IR relativo à doação em espécie;
- c. Identificar formas de planejamento tributário considerando o ITCD na doação em espécie;
- d. Verificar formas de evasão tributária considerando o ITCD na doação em espécie.

1.3 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA

Na procura de novos conhecimentos e disseminação de dúvidas surgidas através de fatos ocorridos no dia a dia das organizações e de atitudes ou ações tomadas pelos contribuintes na tentativa de economia, diminuição de custos ou até mesmo ludibriar o fisco para não pagar impostos, temos a pesquisa a seguir como forma de alinhar as ideias e as melhores práticas para identificar e diminuir a evasão fiscal e obter um planejamento tributário adequado para uma entidade.

1.4 ESTRUTURA DA PESQUISA

Esta pesquisa estrutura-se em 5 seções. A primeira, expõe os aspectos contextuais acerca do tema abordado. A segunda seção, expressa as discussões teóricas apresentadas pela literatura. A terceira seção, expõe os aspectos metodológicos utilizados no estudo. Na quarta, é feita a análise dos dados e resultados encontrados na pesquisa e, por fim, na quinta seção, são feitas as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

2.1.1 DEFINIÇÃO

A busca pelo menor desembolso e economia no âmbito tributário não é exclusividade para empresas, pode ser realizada também por pessoas comuns. Quando um cidadão compra um produto com menor preço no supermercado está praticando uma ação típica de planejamento tributário, pois quanto menor o preço, menor a carga de tributos, pois este compõe o preço do produto.

O planejamento tributário está ligado diretamente à busca pela maximização do lucro para as empresas, de maneira que para a sociedade é a diminuição das despesas almejando obter um maior poder econômico. À medida que os contribuintes buscam reduzir seus gastos conflitam com o estado na neutralização das lacunas existentes na lei, partindo do entendimento do princípio da legalidade em que tudo que não é proibido, é permitido.

Com as mutações constantes na legislação brasileira, tornou-se fundamental para as empresas o planejamento tributário, pois atinge um nível alto de complexidade das leis dificultando o entendimento e a interpretação dos empresários e da população.

Planejamento tributário é uma forma legal e lícita de reduzir a carga fiscal, exige bom conhecimento técnico, cautela e sensatez dos responsáveis pelas decisões nas entidades. Trata-se de um estudo preventivo aos acontecimentos fiscais, diminuindo os riscos e encontrando alternativas que contribuam economicamente nas atividades dos contribuintes. Latorraca norteia o entendimento de planejamento tributário, de tal forma que:

Costuma-se denominar de Planejamento Tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O objeto do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal. (LATORRACA, 2000, p. 37).

Entende-se por planejamento tributário o estudo das alternativas legais dentro das formas jurídicas, antecipando a ocorrência dos fatos que geram um passivo tributário, para que o contribuinte possa escolher o caminho que o leve ao menor ônus possível. Discorrendo sobre o tema, Fabretti afirma que:

O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas denomina-se Planejamento Tributário. (FABRETTI, 2005, p.32).

A definição de planejamento tributário por Gubert é:

O planejamento tributário é o conjunto de condutas, comissivas ou omissivas, da pessoa física ou jurídica, realizadas antes ou depois da ocorrência do fato gerador, destinadas a reduzir, mitigar, transferir ou postergar legal e lícitamente os ônus dos tributos. (GUBERT, 2003, p.33).

O ato de planejar não pode confundir-se com sonegação. Sonegar, é utilizar-se de métodos impróprios para não descrever as operações realizadas nos casos em que a lei exige a informação. Planejar é definir previamente, dentre duas ou mais opções lícitas, a que rume ao menor tributo a pagar ou postergar o pagamento.

É importante destacar que na pretensão de se fazer um planejamento tributário é preciso diferenciar o que é evasão e elisão fiscal. Isso porque, uma das funções mais importantes da contabilidade tributária é o conjunto de procedimentos e ações da entidade que resulte na redução ou no pagamento do valor real dos tributos que foi gerado nas operações.

2.2 ELISÃO X EVASÃO FISCAL

A elisão fiscal é um método legal para redução dos encargos tributários, segundo análise de Sarandy (2004), a elisão pode ser induzida, ou caracterizada por fatos não contemplados pela legislação. A elisão de forma induzida ocorre quando a própria lei incentiva seu uso pelo contribuinte, como por exemplo, os benefícios oferecidos às empresas que se estabelecerem na região da Zona Franca de Manaus. Por outro lado, a elisão, caracterizada por fatos não contemplados pela legislação, ocorre quando o legislador não abrange todas as ocorrências previsíveis, podendo ser apresentados questionamentos jurídicos e éticos em sua avaliação.

Conforme Cassone (1997, p.191), “Elidir é evitar, reduzir o montante ou retardar o pagamento do tributo por atos ou omissões lícitas do sujeito passivo, anteriores à ocorrência do fato gerador”.

É garantido ao cidadão o exercício da autonomia privada dentro dos parâmetros e dos limites que o estado estabelece por lei. Portanto, a elisão fiscal parte do pressuposto de legalidade nas atividades do contribuinte que tenha como objetivo vislumbrar as consequências de suas ações, tendo por fim, como resultado, a economia dos tributos, sempre com a autonomia de se organizar da forma em que se encaixe melhor a entidade no exercício de suas atividades.

Dessa forma, Oliveira (2014, p.193) define elisão ou economia legal como todo procedimento lícito realizado pelo contribuinte antes da ocorrência do fato gerador com o objetivo de eliminar ou postergar a obrigação tributária ou reduzir o montante devido.

Dentro da elisão fiscal, na arte de economizar e alavancar o ganho da entidade, no que tange a primeira modalidade, eliminar ou postergar a obrigação tributária, Oliveira complementa:

[...]o contribuinte age de maneira preventiva, evitando a ocorrência do fato gerador da obrigação ou procede legalmente de tal forma a retardar o momento de sua caracterização, para que coincida com o que seja mais adequado ou, no mínimo, menos inadequado, diante das suas disponibilidades.

Na segunda modalidade, reduzir o montante devido, a sistemática na forma de apuração de impostos, dependendo do faturamento da empresa, atividade ou natureza jurídica, pode diminuir o valor dos impostos e elevar o seu resultado.

Como forma de economia há quem opte por realizar algumas práticas que estão fora dos parâmetros da lei, essa ação trata-se de uma esquiva ou fuga da obrigação de pagar tributos e denomina-se evasão fiscal.

Segundo Cassone (1997, p.191), evadir “é evitar, reduzindo o pagamento do tributo devido, reduzindo-lhe o montante ou postergar o momento em que se torne exigível, por atos ou omissões do sujeito passivo, posteriores à ocorrência do fato gerador”.

No confronto com a elisão, a evasão tem como característica o prejuízo ao fisco de forma ilícita, por decisão ou por negligência, pagando-se menos que o devido ou

não pagando o imposto. Assim, mesmo com a chance de ser sofrer uma multa ou responder juridicamente, muitos ainda assumem o risco fiscal dessa prática.

Fabretti (2005, p.33) afirma que o mau planejamento tributário, redundando em evasão fiscal, que é a redução da carga tributária descumprindo determinações legais e são classificadas como crime de sonegação fiscal.

O artigo 71 da lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, define sonegação como toda ação ou omissão culposa, que tenta impedir ou retardar, total ou parcial, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, relativa à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e as condições pessoais do contribuinte, capazes de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

A mesma lei em seu artigo 72, define fraude como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Oliveira (2014, p.192), diz que evasão fiscal pode ser definida como a fuga do cumprimento da obrigação tributária já existente a tentativa de sua eliminação de forma ilícita – assim entendida a situação que não corresponda às três exigências da elisão, que são o ato ou omissão anterior ao fato gerador, o ato ou omissão que não se contraponha à disposição legal, e o ato ou omissão que seja efetivo e não simulado.

2.3 LEGISLAÇÃO DO ITCD

O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, também conhecido como ITCD. O foco do trabalho é o estudo desse imposto no Estado de Alagoas, onde eles denominam ITCD.

A Constituição Federal estabeleceu, no inciso I do artigo 155, “competete ao Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCD”. O § 1º desse artigo prescreve que em relação a bens imóveis e respectivos direitos, o ITCD compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal (inciso I). No que se refere aos bens móveis, título e créditos, o ITCD compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal (inciso II). Dispõe, ainda, que nos

casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou, ainda, se o de cujus possuía bem, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior, a competência para a instituição do ITCD será regulada por lei complementar (inciso III). E, por fim, o inciso IV do mencionado parágrafo estabelece que as alíquotas máximas do ITCD serão fixadas pelo Senado Federal, o qual as estabeleceu na Resolução n. 9, de 05 de maio de 1992. O artigo 1º da Resolução prescreve que a alíquota máxima do ITCD será de 8% (oito por cento). E o artigo 2º prevê que as alíquotas dos impostos, fixadas em lei estadual, poderão ser progressivas em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber, nos termos da Constituição Federal. O ITCD também é compreendido entre os art. 35 e 42 do Código Tributário Nacional – CTN que diz em seu art. 35 o imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador, a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil (inciso I). A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia (inciso II). A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II (inciso III).

No Estado de Alagoas, o ITCD é regulamentado pela Lei n. 5.077 de 12 de junho de 1989, pelo Decreto n. 10.306 de 24 de fevereiro de 2011 e pelas Instruções Normativas GSEF n. 18/2013 e 14/2015. No Decreto n. 10.306/2011, em seu art. 1º diz que o ITCD incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito, havidos por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória e doação de quaisquer bens e direitos. São hipóteses de incidência do ITCD, a título de doação, como prever o § 3º, a transmissão a título de antecipação de herança de bens ou direitos, inclusive valores (inciso I). A transmissão de bens ou direitos que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima do valor da meação ou do respectivo quinhão (inciso II). A renúncia, a cessão não onerosas e a desistência de herança, com determinação do beneficiário (inciso III). E por fim a retratação do contrato de doação que já houver sido lavrado e transcrito (inciso IV). São bens ou direitos sujeitos ao ITCD na transmissão causa mortis ou doação, conforme prevê o art. 2º, o bem imóvel ou os direitos a ele relativos (inciso I). O bem móvel, mesmo que representado por título, crédito, certificado ou registro, inclusive semovente, joias, obra de arte e mercadoria,

ou qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tal como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza, dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, depósito bancário, título que represente o crédito, em conta corrente, em caderneta de poupança ou a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, ou qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia, e ainda o bem incorpóreo em geral, inclusive título ou crédito que os represente, direitos autorais ou qualquer direito ou ação que deva ser exercido (inciso II).

Considera-se fator gerador, conforme art. 6º, a transmissão causa mortis, no último dia do mês posterior ao falecimento do de cujus (inciso I) e no caso de doações, na data em que o donatário receber a posse ou direito sobre a coisa doada (inciso II). Havendo a impossibilidade de se estabelecer a data exata para a fixação da ocorrência do fato gerador, tomar-se-á como válida aquela que nas transmissões causa mortis corresponder a abertura sucessória e nas doações, corresponder ao primeiro dia do ano civil em que o donatário recebeu a posse ou o direito sobre a coisa doada.

A base de cálculo do ITCD é o valor venal ou comercial dos bens ou direitos transmitidos ou doados, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, conforme art. 8º. Em seu § 1º explica-se que considera valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da ocorrência do fato gerador e na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UPFAL vigente na mesma data (§ 2º). As alíquotas fixadas no estado de Alagoas são de 4% (quatro por cento), nas transmissões causa mortis e de 2% (dois por cento), nas transmissões por doação, conforme art. 24.

São contribuintes do ITCD, na transmissão causa mortis, o herdeiro ou o legatário, inclusive o beneficiário, o fiduciário, na instituição do fideicomisso; e o fideicomissário, na substituição do fideicomisso. No caso de doação o donatário, inclusive o cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso (art. 26). No art. 27, diz que são solidariamente obrigados pelo pagamento do ITCD, os cartórios de registro de títulos e documentos, os cartórios de registro de imóveis, os tabeliães e demais serventuários de justiça, os titulares, administradores

e servidores das demais entidades de direito Público ou privado, onde se processarem os registros, anotações ou averbações de doações, transmissões de bens móveis ou imóveis e respectivos direitos e ações e o doador, pelo imposto devido pelo donatário inadimplente.

Conforme art. 30, o ITCD deve ser pago, no caso de transmissão causa mortis, antes da sentença homologatória da partilha, no caso de extinção de usufruto por morte do usufrutuário, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do falecimento, salvo se já pago o imposto quando da transmissão da nua propriedade, no caso de transmissão decorrente de sentença judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de seu trânsito em julgado e no caso de doação, na data da lavratura do respectivo instrumento, se lavrado no Estado de Alagoas, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da lavratura do respectivo instrumento, se lavrado fora do Estado de Alagoas e no prazo de até 10 (dez) dias, contados da tradição, em se tratando de bens móveis, títulos e créditos não sujeitos a transcrição. Ainda permite parcelamento o débito de ITCD, conforme prescrito no art. 31, que dispõe, o débito de ITCD constituído ou não, inscrito ou não na Dívida Ativa, ajuizado ou não a sua cobrança, pode ser parcelado em até 12 (doze) parcelas equivalentes, mensais e sucessivas. A parcela não pode ser inferior a 10 UPFAL (§ 1º).

2.4 LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - IR

A Constituição Federal estabeleceu, no inciso III do artigo 153, “competete a União instituir o imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza”. O § 2º desse artigo prevê que o imposto de renda será informado os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. O princípio da generalidade em relação ao imposto de renda, implica numa vedação a qualquer discriminação entre os seus contribuintes em razão de critérios pessoais, não importando a classe ou posição social, a raça, a religião, a nacionalidade ou o sexo do indivíduo. Todos aqueles que auferem renda, nos termos da lei, estão sujeitos a tributação do imposto de renda (tese Miguel, página 81). Nesse aspecto, o art. 1º, título I, capítulo I do RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, está em perfeita conformidade com o princípio da generalidade. Determina o aludido artigo:

Art. 1º As pessoas físicas que perceberem renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

O princípio da universalidade, previsto no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e que deve ser necessariamente observado pelo legislador ordinário ao editar as leis que criam o imposto de renda, determina que este imposto deve alcançar todo tipo de rendas e proventos auferidos pelo contribuinte de maneira igual, não sendo juridicamente válido distingui-los de acordo com as suas fontes de origem e outras circunstâncias das atividades desenvolvidas pelos contribuintes. O imposto de renda deve incidir igualmente sobre cada um dado período. Dessa forma, na tributação pelo imposto de renda, qualquer acréscimo patrimonial deve ser tratado de forma idêntica, sem que ocorram distinções derivadas de quaisquer critérios discriminatórios (tese Miguel, página 100). De acordo com esse princípio, o imposto de renda deve incidir sobre todas as rendas e proventos auferidos pelas pessoas físicas ou jurídicas no período de apuração, desde que possuam a capacidade contributiva, executados os casos de isenção devidamente justificados em face dos princípios constitucionais (tese Miguel, página 101).

A progressividade, segundo Sacha Camon Navarro Coelho, “é um instrumento técnico e também princípio, na dicção constitucional, que conduz à elevação das alíquotas à medida que cresce o montante tributável, indicativo da capacidade econômica do contribuinte”. A progressividade, é de adoção obrigatória quanto ao imposto de renda, conforme o art. 153, §2º, II, da Constituição. Pela legislação atual referente ao imposto de renda das pessoas físicas no Brasil, aplica-se uma progressividade graduada. É importante ressaltar que a progressividade sempre tem limites, o que leva a que os imposto progressivos, a partir de um certo patamar, tornem-se proporcionais. Do contrário, se a progressividade fosse ilimitada, o imposto a pagar seria igual ou maior do que o montante imponible (tese Miguel, pag. 168).

2.4.1 HERANÇA E DOAÇÕES

Há uma questão altamente controversa é a tributação das heranças, legados e doações pelo imposto de renda. Para os economistas, todos os acréscimos patrimoniais constituem renda. Assim, as heranças, legados e doações, que

aumentam o patrimônio dos herdeiros, legatários ou donatários, constituiriam renda e, portanto, seriam passíveis de tributação. Roberto Quiroga Mosquera, afirma que nada obsta a tributação da transmissão cauda mortis e da transmissão a título gratuito de quaisquer bens e direitos por um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal e por outro tributo de competência da União. Segundo o autor, estão sendo tributadas duas realidades distintas, dois fatos diferentes. Para o autor, a repartição de competências tributárias é a base viabilizadora da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de doação e herança. Aos Estados e Distrito Federal é dado o direito de criarem impostos sobre a mutação patrimonial que se constitui numa transmissão causa mortis. Já à União é atribuída competência para instituir o imposto de renda, que incidirá sobre a mutação patrimonial que se constitui num acréscimo (tese Miguel, pág. 140).

O sistema tributário brasileiro, estabelecido na Constituição, procura prevenir os conflitos de competência. De fato, de acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o sistema tributário constitucional repartiu os fatos geradores de tal forma que cada um corresponde a um imposto nominado e que cada imposto corresponde a uma pessoa jurídica de direito público, União, Estado ou Município”. Caso fosse instituído o imposto de renda sobre heranças e doações, estaríamos diante de uma bitributação jurídica que, além de condenável do ponto de vista financeiro e econômico, é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico tributário brasileiro, já que sendo o Brasil um Estado Federal, as competências tributárias de cada entidade da federação estão bem delineadas em nossa Constituição Federal (tese Miguel, pág. 144). Assim, de acordo com a rígida discriminação constitucional de competências tributárias da nossa Constituição Federal, cabe aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituição de impostos sobre as heranças e as doações. A União não está autorizada a instituir imposto cuja base de cálculo ou fato gerador seja o mesmo do imposto sobre transmissão de causa mortis ou do imposto sobre doação, nem mesmo dentro de sua competência residual (tese Miguel, pág. 144). Podemos testificar no art. 132, inciso I, do RIR/18:

Art. 132. Na determinação do ganho de capital, serão excluídas (Lei nº 7.713, de 1988, art.22, caput, inciso III):
I - as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima, observado o disposto no art. 130;

Considera-se doação, a transferência definitiva e irreversível de numerário ou de bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, para realização de programa, projeto ou ação cultural (Art. 87 do RIR aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018). Em seu § único, equiparam-se a doações, nos termos estabelecidos no regulamento do Pronac, as despesas efetuadas por pessoas físicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo federal, desde que, nesse caso, atendidos os seguintes requisitos: I - definição preliminar, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, das normas e dos critérios técnicos que deverão reger os projetos e os orçamentos de que trata este artigo; II - aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e dos orçamentos de execução das obras; e III - certificado posterior, pelo Iphan, do qual deverão constar: a) as despesas efetuadas; e b) a forma pela qual as obras foram executadas, em observância aos projetos aprovados. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nas hipóteses de herança, legado ou doação em adiantamento da legítima, os bens e os direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor apresentado na declaração de bens do de cujus ou do doador (art. 130, RIR/18). Em seu § 1º diz que se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre o referido valor e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador ficará sujeita à apuração do ganho de capital e à incidência de imposto sobre a renda. O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou os direitos na sua declaração de bens correspondente à declaração de ajuste anual do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência (§ 2º). Aquele que recebe as doações deve declará-las da seguinte forma: 1 - Relacionar no campo “Discriminação” da Declaração de Bens e Direitos as doações recebidas, com a indicação do nome e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; 2 - Informar no campo “Situação em 31/12/2020 (R\$)” o valor do bem ou do direito recebido, conforme estabelecido pelo instrumento de doação (sujeito à apuração de ganho de capital) ou conforme apresentado na declaração de bens do doador; 3 - Informar o valor correspondente à doação na ficha Rendimentos Isentos e Não tributáveis. O doador deve proceder da seguinte forma: informar no item relativo ao bem doado, no campo “Discriminação” da Declaração de Bens e Direitos, o nome e o número de inscrição no CPF de quem recebeu a doação;

deixar em branco o campo “Situação em 31/12/2020 (R\$)”; informar ainda o valor na ficha “Doações Efetuadas”, sob o código 81.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

A metodologia é o estudo e explicação detalhada do método de trabalho da pesquisa que tem como objetivo coletar dados e esclarecer os problemas identificados. É a comprovação de como foram pesquisados e analisados os dados que compõem o trabalho.

De acordo com Rampazzo (2005), “[...] pesquisa é uma atividade de investigação capaz de oferecer conhecimento novo a respeito de uma área ou de um fenômeno, sistematizando-o em relação ao que já se sabe da área ou do fenômeno[...]”. Para Lakatos (Lakatos; Marconi, 2003, p.155) pesquisa é o procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais.

Destarte pode-se entender que a pesquisa é de suma importância para o entendimento da sociedade sobre os acontecimentos cotidianos e caminha lado a lado com os problemas sociais e políticos em cada canto do mundo fornecendo um senso crítico mais apurado a cada cidadão. Justificando a versão de que quando se está resolvendo uma questão, seja ela cultural, social ou econômica o indivíduo pesquisa, analisa e corrobora, com os resultados, o desenvolvimento científico da sociedade envolvida, sanando as curiosidades e fornecendo outro tipo de visão sobre teorias já criadas.

É, logo, por meio de pesquisas que se tenta resolver as problemáticas criadas pelo homem relacionadas ao ambiente em que se vive. Geralmente essas questões ou problemas podem ser de duas ordens: intelectual ou pura (conhecer por conhecer) e prática ou aplicada (conhecer para melhorar algo) (Gil, 2002, p.17). A natureza da pesquisa será conforme a natureza do problema.

A metodologia adotada no desenvolvimento deste trabalho é baseada na pesquisa aplicada, que visa adquirir ou gerar novos conhecimentos para a solução imediata de problemas específicos.

O trabalho executado classifica-se como explicativo, quanto à objetivação, na tentativa de conhecer tal como é o fenômeno analisado, de aproximar-se da realidade

o máximo possível através de um conhecimento científico. A pesquisa explicativa tem como objetivo a identificação dos fatores que determinam ou que contribuem para ocorrência dos fenômenos. É o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (Gil, 2002, p.44)

Esta pesquisa trata-se de um trabalho de abordagem qualitativa, pois de acordo com Sidney Proetti, pesquisa qualitativa não visa à quantificação, mas sim ao direcionamento para o desenvolvimento de estudos que buscam respostas que possibilitam entender, descrever e interpretar fatos. Ela permite ao pesquisador manter contato direto e interativo com o objeto de estudo.

No trabalho realizado foi tido como base de coleta de dados a pesquisa classificada como pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica é baseada nas informações contidas em livros, artigos e revistas especializadas. (Gil, 2002, p.42).

Proetti cita:

Pesquisa bibliográfica: nesta pesquisa, faz-se uso dos materiais já publicados, escritos, ou gravados mecânica ou eletronicamente, que contenham informações de diversas áreas. (PROETTI, 2005, P.94)

É através desses arquivos que podemos verificar e analisar os dados obtidos junto aos entendimentos de renomados autores para que possamos chegar ao objetivo da pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base nos dados expostos anteriormente, tem-se no Brasil a necessidade da execução de planejamento tributário dentro de qualquer entidade, seja qual for o porte, pois uma análise geral feita de maneira minuciosa ajuda de maneira substancial o andamento e os resultados das empresas. Dentro de um ambiente familiar, no âmbito da pessoa física, não há diferenças quanto à economia de tributos e redução de gastos.

À medida que passam os anos, os preços de mercadorias e serviços sofrem alterações de valores devido aos processos econômicos de desvalorização da moeda, inflação e lei da oferta e demanda. Então se os insumos sofrem alteração de preço, o produto final também sofre na mesma proporção. Integrante de parte dos preços das mercadorias, os tributos também influenciam o valor final dos itens do comércio. A

elevada carga tributária sobre bens, produtos e serviços atinge cada um dos integrantes da população ativa do mundo, em potencial a classe média da população brasileira, por exemplo.

Como solução da carga tributária elevada, os contribuintes buscam a redução dos gastos e maximização de seus ganhos planejando os passos seguintes, antes da ocorrência do fato gerador dos tributos. O contribuinte sente o reflexo da alta carga tributária quando está contribuindo sem obter benefícios por parte do estado. Quando se trata de retorno social por valor arrecadado com tributos, o Brasil segue com desempenho abaixo do esperado, de acordo com o Índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade, levantamento feito pelo IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação).

Sem o vislumbre de um lucro social a população desperta num sentimento de descaso e prejuízo por saber que está contribuindo, porém, sem receber nada em troca, nem mesmo os direitos básicos garantidos pela constituição de 1988: direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Por não sentir o retorno pelo estado o cidadão não vê o porquê de contribuir e tenta se evadir da obrigação tributária ou diminuir seu gasto com impostos.

Na legislação de cada imposto brasileiro tem suas permissões e proibições, no entanto, ainda existem lacunas as quais o legislador não previu e é nesse espaço que o contribuinte procura tirar vantagem, estudando e se aperfeiçoando na área fiscal. Nessa atmosfera temos as doações como objeto de estudo e observa-se que alguns contribuintes buscam o terceiro setor para suprir as brechas deixadas pelo setor público e privado no retorno social à população.

As doações à institutos, ongs, fundações e outras instituições de interesse social que visam um aperfeiçoamento social é uma maneira de ajudar as famílias com menos oportunidades, como também se utilizar dos benefícios fiscais oferecidos a quem realiza essa ação elisiva, como por exemplo as deduções de base de cálculo sobre IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), caracterizando um planejamento tributário.

As doações em espécie é uma prática muito utilizada por pessoas físicas e pouco fiscalizada por depender da honestidade do doador e do donatário, pois eles ao efetuarem a transação têm de fazer o registro da operação na fazenda estadual para que o fisco tenha o conhecimento da operação e possa cobrar o ITCD, no caso

da receita estadual. Nesta ocasião não é cobrado o IR, pois a fiscalização de doações e heranças são de competência do estado e não da união.

Há quem opte por fazer doações à partidos políticos como forma de investimento não apenas social, pensando na democracia, mas almejando uma contrapartida financeira futura. É sabido que o Brasil tem um histórico político de corrupção, fraudes, lavagem de dinheiro e outros tipos de crimes contra a pátria e a sociedade. Nestes termos, algumas empresas fazem o chamado “caixa dois”, omitindo informações fiscais e financeiras, comprando e vendendo sem documentos fiscais válidos, como forma de planejamento, se evadem da obrigação fiscal obtendo mais recursos e fazendo troca de favores com a doação política, assim conseguindo contratos de serviços em obras públicas de grandes valores e até mesmo benefícios fiscais.

O fisco, como forma de minimizar as brechas e as fraudes, tenta não só estreitar, bem como eliminar os caminhos que levam às práticas ilegais complementando as leis na prevenção de atos não compreendidos, como exemplo temos as doações que eram permitidas de empresas aos partidos políticos e foram proibidas no intuito de acabar com as trocas de favores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, pode-se concluir que é de suma importância o planejamento tributário para as entidades, ainda que não exima o pagamento do imposto, uma vez que a fazenda estadual esteja, de certa maneira, deixando o caminho cada vez mais amarrado e com poucas falhas, é inquestionável que o resultado é positivo com a maximização dos lucros e a diminuição dos riscos fiscais.

Assim sendo, com a diminuição dos riscos fiscais o contribuinte elimina as possibilidades de fiscalizações e de aplicação de multas que podem ser decisivas ao andamento e no desenvolvimento das atividades das empresas. Não apenas as pessoas jurídicas estão sujeitas às fiscalizações, como também as pessoas físicas através das informações fornecidas nas declarações de ajuste anual do imposto de renda.

Acrescente-se que, em resumo, o planejamento tributário relacionado ao imposto de transmissão causa mortis e doações e compreendido no registro das

transações, pois, certamente, as alíquotas deste são mais benéficas aos contribuintes do que o percentual aplicado ao imposto de renda.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, João. **O que são riscos fiscais e como reduzi-los?**. JFS Auditores, 2021. Disponível em: <https://jfsauditores.com.br/o-que-sao-riscos-fiscais-e-como-reduzi-los/>. Acesso em: 05 set. 2021.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Planejamento Tributário. 2ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2015.
- AMARAL, Yasmin. Arquivei Blog, 2020. Disponível em: <https://arquivei.com.br/blog/carga-tributaria-brasil-impacto-nas-empresas-tf/>. Acesso em: 07 set. 2021.
- BARRIA, Cecilia. Época Negócios, 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/03/brasil-so-perde-para-cuba-na-lista-de-paises-da-america-latina-que-mais-pagam-impostos.html>. Acesso em: 07 set. 2021.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário. Rio de Janeiro: Forense. 1999. p. 362.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à constituição brasileira: emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. São Paulo: Saraiva, 1972, v. 1, p. 161.
- GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4.edição São Paulo: Atlas, 2002.
- GUBERT, P. A. Pinheiro. Planejamento tributário: Análise jurídica e ética. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- GUTIERREZ, Miguel Delgado. Tese de Doutorado: O imposto de renda e os princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade. São Paulo, 2009.
- LATORRACA, Nilton. Direito Tributário: imposto de renda das empresas. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MIRANDA, Kezia. Quais os impostos devidos na doação de um bem ou dinheiro? Jus Brasil, 2017. Disponível em: <https://arraesecenteno.jusbrasil.com.br/artigos/374040625/quais-os-impostos-devidos-na-doacao-de-um-bem-ou-dinheiro>. Acesso em: 06 set. 2021.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional. São Paulo: Dialética, 1996. P. 133.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro. Contabilidade Tributária. 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2014.

ORTEGA, Fabiana. Brasil tem o pior retorno de impostos à sociedade. Invest News, 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/brasil-tem-o-pior-retorno-de-impostos-a-sociedade-segundo-estudo-veja-ranking/>. Acesso em: 05 set. 2021.

PAVARINA, Victória. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. Jus Brasil, 2016. Disponível em:

<https://victoriapavarina.jusbrasil.com.br/artigos/316028351/imposto-sobre-transmissao-causa-mortis-e-doacao>. Acesso em: 05 set. 2021.

PROETTI, Sidney. Metodologia do trabalho científico: abordagens para a construção de trabalhos acadêmicos. 4. ed. São Paulo: Edicon, 2005.

YOUNG, Lucia Helena Briski. Planejamento tributário. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007, 168p.